



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Medida Provisória (MPV) nº 927, de 2020, tem o objetivo de suprimir seu art. 31, que retira o poder de polícia administrativa da atividade de inspeção do trabalho.

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com ao novo coronavírus (**covid-19**), reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de “inspeção”, bem como consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como faz o art. 31 da MPV, esvazia o art. 21, XXIV, da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, ‘executar’ a inspeção do trabalho, ou seja, *assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral* (cf. o art. 1º do Decreto nº 4.554, de 2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente “orientadora”, como sugere o art. 31 da MPV, esvazia as atribuições dos Auditores Fiscais



do Trabalho e, por consequência, fragiliza o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MPV, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se, por exemplo, ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores¹.

Por outro lado, a atividade de inspeção do trabalho está prevista na Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta norma foi ratificada pelo Brasil em 1957, denunciada pela Ditadura Militar em 1971, mas REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, consideramos o art. 31 da Medida Provisória de nº 927, de 2020, é manifestamente inconstitucional, e, por isso, contamos com o apoio de todos as Senhoras e Senhores Parlamentares para a supressão dessa discrepância dessa norma.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

¹ Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.